

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019

Estabelece critérios e procedimentos para a concessão de autorização de pesca para a captura de tainha (Mugil liza) na safra de 2019, para as regiões Sudeste e Sul do Brasil.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições de confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.019473/2019-79, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil liza), para as modalidades de cerco/traineira e de emalhe anilhado na temporada de pesca do ano de 2019, conforme Instrução Normativa MAPA nº 8, de 8 de maio de 2019.

Art. 2º O número máximo de autorizações para a pesca de que trata o caput será de:

- I - 32 (trinta e duas) embarcações para a frota de cerco/traineira; e
- II - 130 (cento e trinta) embarcações para o emalhe anilhado.

Parágrafo único. As Arqueações Brutas das embarcações não poderão ultrapassar o total de 3.168,5 (três mil, cento e sessenta e oito e cinco), conforme autorizado em 2015, para a frota de cerco/traineira; e 1.036 (mil e trinta e seis) para o emalhe anilhado.

Art. 3º Os interessados em obter a autorização de pesca de que trata esta Instrução Normativa deverão preencher requerimento específico, disponibilizado online pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca>, e enviar conjuntamente a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, no prazo máximo de 3 (três dias) úteis, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa até a 00:00 (zero) hora do terceiro dia.

§ 1º Não será aceita documentação comprobatória fora do prazo dos 3 (três) dias de que trata o caput;

§ 2º O correto preenchimento do requerimento específico de que trata o caput é de responsabilidade exclusiva do requerente.

Art. 4º A embarcação a ser autorizada a pescar tainha, utilizando método de cerco/traineira, deverá atender aos seguintes critérios:

I - estar devidamente autorizada para a captura de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) nos moldes da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011;

II - ter atuado na pesca de tainha em pelo menos 1 (um) ano no período de 2008-2018;

III - estar devidamente aderida e ativa no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS;

IV - estar devidamente regular quanto à entrega de Mapas de Bordo, conforme definido na legislação específica; e

V - não ter condenação transitada em julgada, em sede de processo administrativo ou judicial, por prática de pesca ilegal.

§1º Será autorizada apenas uma embarcação por proprietário (CNPJ/CPF);

§ 2º As embarcações que foram deferidas no processo seletivo de 2018 e que ficaram fora do quantitativo das vagas definidas, constantes no Anexo II da Portaria SEAP/PR nº 60, de 7 de junho de 2018, para essa safra, terão prioridade na análise e seleção.

§3º As embarcações permissionadas ficam obrigadas a permitir a presença de um observador de bordo, para fins de pesquisa, nos cruzeiros de pesca, quando requisitado pela SAP/MAPA.

Art. 5º A embarcação a ser autorizada a pescar tainha, utilizando método de emalhe anilhado, deverá atender aos seguintes critérios:

I - estar devidamente autorizada na modalidade de emalhe costeiro de superfície ou emalhe costeiro de fundo desde o ano de 2013;

II - ter Arqueação Bruta inferior ou igual a 20 (vinte);

III - ter atuado na pesca de tainha com emalhe anilhado em pelo menos 1 (um) ano no período de 2015-2018;

IV - não ter condenação transitada em julgada, em sede de processo administrativo ou judicial, por prática de pesca ilegal;

Parágrafo único. Será autorizada apenas uma embarcação por proprietário (CNPJ/CPF);

Art. 6º Caso o número de embarcações selecionadas ultrapasse o total definido no art. 2º desta Instrução Normativa, as embarcações serão classificadas conforme os seguintes critérios:

I - menor capacidade de porão;

II - menor Arqueação Bruta (AB); e

III - menor comprimento (M).

Art. 7º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA publicará ato específico com a relação das embarcações inscritas e das que apresentaram pendências, indicando-as, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data final de recebimento dos requerimentos.

§ 1º O ato de que trata o caput estabelecerá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para que as embarcações relacionadas com pendências apresentem a documentação necessária

para supri-las, após isso, sendo ordenadas dentro do limite de vagas previsto no art. 2º desta Instrução Normativa;

§ 2º Após a análise da documentação de que trata o § 1º do caput, a SAP/MAPA publicará ato específico, a fim de divulgar a relação nominal das embarcações deferidas e indeferidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data final de recebimento da documentação, indicando para a frota de cerco/traineira a cota individual;

Art. 8º Caso o número de embarcações selecionadas não atinja os limites definidos no art. 2º desta Instrução Normativa, serão disponibilizadas vagas remanescentes.

Parágrafo único. Para concorrer às vagas remanescentes de que trata o caput, o interessado, a depender da modalidade pretendida, deverá atender os critérios relacionados nos arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa e deverá preencher o requerimento específico disponibilizado online pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/aquicultura-e-pesca>, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a publicação do ato de que trata o § 2º do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º A SAP/MAPA publicará ato específico a fim de divulgar a relação nominal das embarcações da frota de cerco/traineira e emalhe anilhado inscritas e as selecionadas nas vagas remanescentes de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa, na temporada de pesca do ano de 2019, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data final do recebimento dos requerimentos.

Art. 10. A autorização concedida sob as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa será considerada como Autorização de Pesca Complementar às modalidades principais, válida apenas para o ano de 2019.

§1º As embarcações selecionadas sob os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa não poderão obter Autorização de Pesca Complementar para captura de outras espécies no período de safra da tainha.

§2º Caso a embarcação selecionada para captura de tainha na temporada de pesca de 2019 desista da Autorização de Pesca Complementar, terá que informar a SAP/MAPA oficialmente, por meio de Ofício, e será automaticamente substituída pela embarcação melhor classificada, conforme a relação de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, ou a relação de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 11. O proprietário ou armador de pesca das embarcações que vier a receber a Autorização de Pesca Complementar para captura de tainha deverá atender, para sua manutenção, todas as regras de ordenamento definidas para a atividade de pesca da espécie sob pena das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 12 do Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

Art. 12. Os casos omissos serão analisados e decididos pela SAP/MAPA.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO